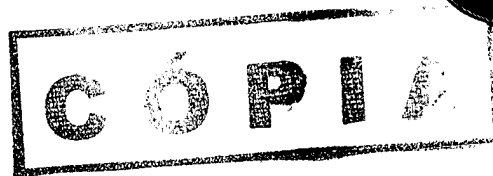




SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Referência: Protocolado nº 2013.03527 – CGPC.  
Documento Referência: Ofício nº 397/2013 – SE/DPC.



Douto Corregedor Geral:

Trata-se de ofício expedido pela Excelentíssima Secretária Executiva do Departamento da Polícia Civil, Doutora Nilcéia Ferraro da Silva, encaminhando cópia da informação nº 115/2013, da Assessoria Jurídica, no tocante a escolta de presos, bem como solicitando gestões desta Corregedoria Geral para manter contato com as Autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público quanto a não ser atribuição da atividade de polícia judiciária solicitações que determinam aos Delegados de Polícia que procedam à remoção de presos do sistema penal.

Na informação nº 115/2013, de lavra do Excelentíssimo Assessor Jurídico do Departamento da Polícia Civil, Doutor Antonio Aparecido Felício, que se reporta a orientação emitida pelo Sindicato das Classes Policiais Civis do Estado do Paraná para que os Policiais Civis deixem de realizar escoltas armadas para encaminhamentos médicos, gerais ou à Justiça, o Departamento se posiciona quanto à obrigatoriedade, à luz da disposição prevista nos incisos VII e XVIII do artigo 6º da Lei Complementar nº 96, de 12.09.2002, dos Investigadores de Polícia quanto ao exercício das atividades relacionadas aos Setores de Carceragem das Delegacias de Polícia, em vista das alterações procedidas pela Lei Complementar nº 69, de 14.07.1993, que transformou a antiga carreira de Detetive para a carreira de Investigador de Polícia, que passou a absorver, além dos direitos, deveres e prerrogativas, também as atribuições das carreiras de Carcereiro e de Agente de Segurança.

Essa delicada questão, que tanto compromete os trabalhos da Polícia Civil, não pode se ater a análise compartimentada, ora se referindo a escolta, ora a guarda de presos, ora a atos de indisciplina, etc.

Por décadas a Polícia Civil e seus servidores têm sido os maiores colaboradores do Estado e da Justiça, suportando ônus que não lhe competem, seja procedendo à apresentação de presos para audiências, seja



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



transportando para hospitais e clínicas médicas e odontológicas, seja conduzindo a velórios, seja transportando para estabelecimentos penais, dentre outras.

Enquanto os policiais civis cumprem com atribuições estranhas às suas reais funções, mesmo a grande maioria carregando o fardo de administrar várias delegacias ao mesmo tempo, caso dos delegados de polícia, e cumprir carga excessiva de horas de trabalho, as investigações policiais e inquéritos policiais têm se acumulando aos milhares nas diversas unidades sob responsabilidade da Polícia Civil, fazendo com que outras Instituições tentem se assenhorar de suas atribuições, sem, no entanto, assenhorarem-se também do setor carcerário, que, ilegalmente, recai sobre a Instituição Policial Civil, inclusive, com constantes ameaças de prisão a seus servidores pela prática de crimes de desobediência e/ou prevaricação.

Dito isso, faz-se necessário abordar o assunto em seus diversos aspectos, para fins de uniformidade de procedimentos, de cumprimento às normas legais vigentes e mesmo para simples reflexão.

## I – DA POLÍCIA CIVIL

O artigo 144 da Constituição Federal preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

As polícias civis, conforme § 4º, do artigo acima citado, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:...*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



IV – polícias civis:

...

§ 4º – Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O mesmo preceito está inserto na Constituição Estadual, quando trata do assunto, em seus arts. 46 inciso I e 47:

*Art. 46. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:*

*I – Polícia Civil;*

*Art. 47. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada da carreira, é instituição permanente e essencial à função da Segurança Pública, com incumbência de exercer as funções de polícia judiciária e as apurações das infrações penais, exceto as militares.(grifo nosso)*

Já o artigo 4º do Código de Processo Penal, dispõe que “a Polícia Judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Note-se que o código se refere à Autoridade Policial, o que, segundo ensina o jurista Damásio Evangelista de Jesus, em sua obra Lei dos Juizados Especiais Anotada (Ed. Saraiva, 10º edição, São Paulo, 2007, p. 35), deve se entender como Delegado de Polícia:

*O art. 4º, caput, do CPP estatui que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições, e terá por fim a*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

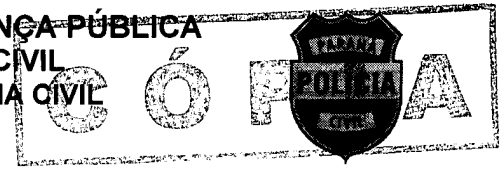


*apuração das infrações penais e da sua autoria". A CF, no art. 144, § 4º, dispõe que "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares". Combinando esses dispositivos, pode-se concluir que, se a Constituição diz que a polícia judiciária é função da polícia civil, dirigida por delegado de polícia, e se o CPP afirma que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, o conceito de autoridade policial identifica-se com a figura do delegado de polícia.*

Fernando da Costa Tourinho Filho, em seu Manual de Processo Penal (Ed. Saraiva, 8ª edição, São Paulo, 2006, p. 64), acerca da Polícia Civil, entende que esta tem, por finalidade, investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo, como bem o diz o art. 4º do CPP.

Então, partindo-se deste entendimento, tem-se que a principal atribuição da Polícia Civil seria a apuração das infrações penais, através do meio legal e adequado que é o inquérito policial, assim definido por Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado (Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, São Paulo, 2006, p. 75):

*Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado a colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada.*



A Lei Complementar nº 14/82, com suas posteriores alterações, que instituiu o Estatuto da Polícia Civil do Paraná, dispõe, em seu artigo 2º, que à Polícia Civil, incumbe, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos antissociais, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

## II – QUANTO À MANUTENÇÃO E GUARDA DE PRESOS NOS SETORES DE CARCERAGENS TEMPORÁRIAS

Em momento algum, a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, o Estatuto da Polícia Civil ou outras Leis em vigor, dispõem que dentre as atribuições da Polícia Civil, do Delegado de Polícia, dos agentes ou auxiliares, está a guarda de presos provisórios ou condenados, bem como que o Delegado de Polícia está equiparado ao diretor de presídio, mencionado na Lei nº 7.210/84, excetuando-se a guarda de presos provisórios (temporários), enquanto interessarem à investigação policial, prevista no inciso VII, do art. 6º da Lei Complementar 96/2002.

Aliás, a Lei 7.210/84, que instituiu a Lei de Execução Penal, em seu artigo 75, Parágrafo único, exige que o diretor de estabelecimentos penais resida no local ou nas proximidades e dedique tempo integral à função:

*Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:*

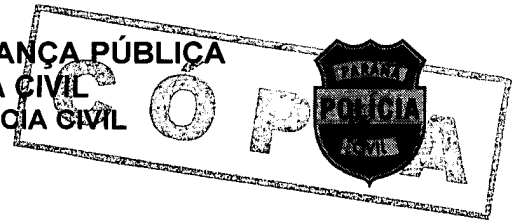
...

*Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.*

A mesma Lei, em seus artigos 102 e 103, dispõe que a Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios, que cada Comarca terá pelo menos uma, a fim de resguardar o interesse da administração da



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



justiça criminal e que o estabelecimento deverá ser instalado próximo ao centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único, porém, não faz menção quanto a ser responsabilidade da Polícia Civil a guarda e demais atos relacionados a presos.

Guilherme de Souza Mennucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2007, p. 104 e 105), quando aborda o assunto, assim define Cadeia Pública:

*Cadeia Pública: é o estabelecimento destinado a abrigar presos provisórios, em sistema fechado, porém sem as características do regime fechado. Em outras palavras, a cadeia, normalmente encontrada na maioria das cidades brasileiras, é um prédio (muitas vezes anexo a Delegacia de Polícia) que abriga celas. Não há trabalho disponível, nem outras dependências de lazer, cursos, etc., justamente por ser lugar de passagem, onde não se deve cumprir pena.*

O próprio Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, leva ao entendimento que o Delegado de Polícia não pode, ao mesmo tempo, administrar a unidade policial (delegacia de polícia) e o estabelecimento penal, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 3º, ao mencionar que nas comarcas onde não existirem estabelecimentos presidiários, suas finalidades seriam, excepcionalmente, atribuídas às cadeias públicas locais, excetuando-se às restrições legais, ou seja, aqueles requisitos previstos no artigo 75 da Lei de Execução Penal.

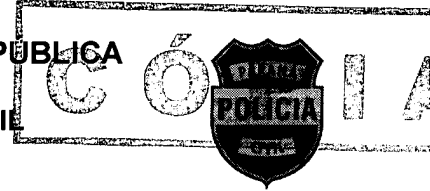
*Estatuto Penitenciário*

*Art. 3º – Os Estabelecimentos Presidiários destinam-se aos presos provisórios e aos sujeitos à prisão simples e à prisão especial.*

*§ 1º – Nas comarcas onde não existem Estabelecimentos*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*Presidiários, suas finalidades serão, excepcionalmente, atribuídas às cadeias públicas locais, observadas as normas deste estatuto, no que forem aplicáveis, e as restrições legais ou de decisões judiciais.*

Não pode a Autoridade Policial, seus agentes ou auxiliares, serem desviados de suas funções simplesmente porque não existem vagas em Estabelecimentos Penais, quer para cumprimento de penas em regime fechado, quer para semiaberto, pois, constitucionalmente, as atribuições da polícia civil são outras, além do que, não possuem os servidores policiais civis qualificação nem treinamento especializado para a guarda de presos, e a manutenção destes, mesmo que em regime semiaberto, em qualquer carceragem anexa a delegacia de polícia colocaria em risco sua segurança, visto que as unidades dependeriam de servidores especializados e destinados somente ao exercício dessa função.

Também os Tribunais têm entendido pelo não cabimento de cumprimento de pena em Cadeias Públicas, conforme se observa no relatório do Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Arnaldo da Fonseca, em HC nº 41.697 – SP (2005/0020528-0):

*“...a aceitação do cumprimento da pena em local diverso do título executório viola as disposições legais.*

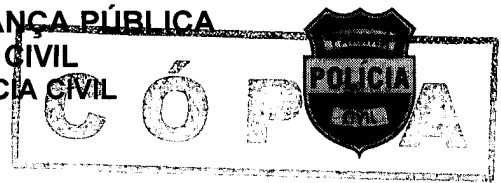
*Em face disso, não se houve bem a decisão atacada, porquanto, de acordo com a Lei de Execuções Penais, o estabelecimento prisional próprio do regime semiaberto fixado à Paciente na sentença condenatória é a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar.*

*Sendo assim, o encaminhamento da reeducanda ao regime fechado, por qualquer motivo, contrapõe-se ao título executivo condenatório; mais ainda quando se observa que o local destinado é o do recolhimento dos presos provisórios: Cadeia Pública.*

*Se inexistente vaga no estabelecimento adequado, não pode a Paciente, por isso, ser prejudicada no seu direito subjetivo público. Afinal, a falha é do Estado e não da*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*apenada, o que impõe um tratamento mais brando até resolvida a pendência.*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS RIGOROSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESVIO DA FINALIDADE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. É entendimento pacífico desta Corte de que configura-se constrangimento ilegal o cumprimento de pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas na condenação, uma vez que, desta forma, haveria o desvio da finalidade da pretensão executória. Precedentes.*

*2. Desta forma, in casu, não pode o ora Paciente, que foi condenado no regime prisional semiaberto, ser mantido em regime fechado, devendo, portanto, ser imediatamente conduzido para o estabelecimento adequado, se por outra razão não estiver preso no regime mais gravoso.*

*3. Cumpre ressaltar que, caso não seja possível a sua imediata transferência para o semiaberto, deve o Paciente permanecer em regime aberto ou em prisão domiciliar, se inexistente Casa do Albergado local, até o surgimento de vaga no estabelecimento próprio.*

*4. Ordem concedida." (HC 26.363/RJ, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003)*

O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, reconhece que Delegacia de Polícia não é local adequado para abrigar presos, e conseqüentemente, que também não é atribuição dos policiais civis a guarda e demais atos que os envolvem.

*"A Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná (SEJU) assumiu, na última sexta-feira (1º/2), a guarda de cerca de 6,8 mil presos em 60 carceragens de*





*delegacias de Polícia no estado. A medida libera agentes e investigadores da Polícia Civil que atuavam como agentes carcerários da tarefa de guardar os presos. A centralização da administração penitenciária foi uma das sugestões feitas pelo Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao governo estadual, em junho de 2010.*

*Segundo a SEJU, 975 agentes prisionais recém-contratados assumiram a guarda dos presos nas 60 delegacias – quatro das quais na região de Ponta Grossa e outras 20 na Região Metropolitana de Curitiba. “Com isso, teremos já um contingente que permite a liberação de dezenas de policiais civis que passarão a cumprir as suas funções de investigar e combater o crime em todo o Paraná”, disse o secretário da Segurança Pública, Cid Vasques. O governo paranaense anuncia a contratação de mais 260 agentes carcerários nos próximos meses para assumir outros 26 distritos policiais do estado.” (Portal CNJ, 06.12.2013)*

### III – QUANTO À ESCOLTA DE ADOLESCENTES POR POLICIAIS CIVIS

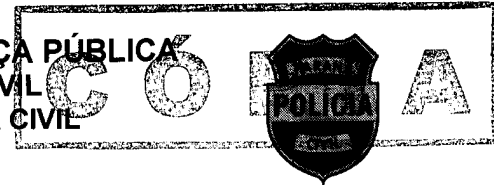
As obrigações da Autoridade Policial relacionada a atos infracionais praticados por adolescentes estão dispostas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 172 a 179, donde não se observa atribuição de realizar escolta de adolescentes abrigados ou internados em unidades socioeducativas ao Juízo ou ao Ministério Público, à exceção daquelas situações dispostas nos artigos 175 *caput*, §§ 1º e 2º e 179, parágrafo único:

*Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.*

*Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.*

*Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:*

*I – lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;*

*II – apreender o produto e os instrumentos da infração;*

*III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.*

*Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.*

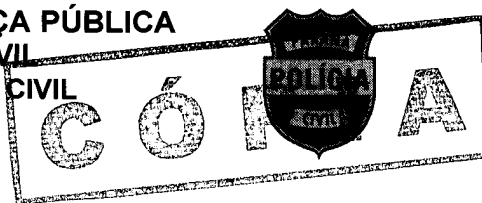
*Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.*

*Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.*

*§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.*

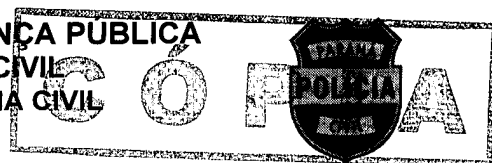
*Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.*

*Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.*

*Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.*

*Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.*

*Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou*



*responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.*

Cabe ainda destacar, que ao servidor, em razão do exercício do cargo, é conferida a execução de certas atribuições legais, voltadas para o atendimento das necessidades coletivas, em estrito cumprimento aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Essas atribuições estão devidamente delimitadas em lei, razão que torna exigível dos agentes públicos a utilização normal e adequada das prerrogativas que a lei lhes confere. Não obstante, ao tempo em que a lei outorga poderes aos servidores, impõe-lhes, por outro lado, o seu exercício regular e eficiente, vedando-lhe a omissão, sob pena de responsabilização.

#### IV – QUANTO À APURAÇÃO DE ATOS DE INDISCIPLINA PRATICADOS POR PRESOS NOS SETORES DE CARCERAGENS TEMPORÁRIAS

Como já exposto sobre a guarda de presos, também não é atribuição da Polícia Civil a apuração de atos de indisciplina praticados por estes, provisórios ou não, enquanto permanecerem sob sua custódia, uma vez que, conforme dispõe a Lei de Execução Penal em seu artigo 59, necessário se faz, nos termos do Decreto Estadual nº 1276/95 – Estatuto Penitenciário, que a apuração se dê por meio de Conselho Disciplinar, composto por técnicos com formações específicas nas áreas de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia, além de ser presidido pelo diretor do estabelecimento, bem como disponibilizada defesa.

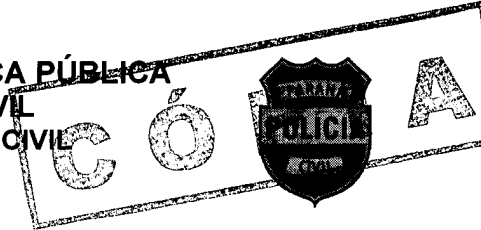
*Lei de Execução Penal*

*Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.*

*Estatuto Penitenciário*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*Art. 66 – A ocorrência será comunicada imediatamente ao diretor que a encaminhará ao Conselho Disciplinar.*

*Art. 67 – O Conselho Disciplinar, existente em cada estabelecimento, será composto por um secretário, que é relator, quatro técnicos e um defensor, sendo presidido pelo diretor.*

*§ 1o – Os técnicos serão, respectivamente dos setores de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia.*

*§ 2o – As decisões serão tomadas por maioria de votos.*

*§ 3o – Somente terão direito a voto os técnicos e o diretor.*

*§ 4o – O representante da divisão de segurança será ouvido obrigatoriamente.*

## V – QUANTO À ESCOLTA DE PRESOS POR POLICIAIS CIVIS

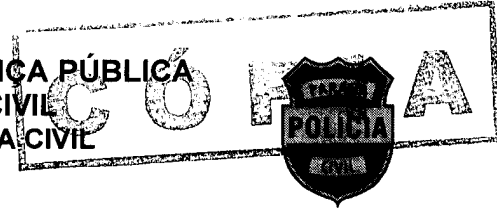
Também não está, conforme a legislação em vigor, no rol de atribuições dos servidores policiais civis, a escolta de presos, pois, além de não haver previsão legal, não possui o policial civil qualificação específica, veículos e armamentos apropriados para tal mister, e da forma amadora como é realizada, acarreta risco de vida ao servidor, aos presos e a terceiros, por não atenderem aos mínimos requisitos de segurança.

Diversos julgados, País afora, têm entendimento que a Polícia Civil não possui atribuição para escolta de presos, dentre estes, o TJMG e o STJ:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – POLÍCIA CIVIL – ESCOLTA DE PRESOS – DECISÃO ANTERIOR DO STJ SOBRE A QUESTÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL – SENTENÇA CONFIRMADA. Em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso em Mandado de Segurança nº 19.269), afastando das atribuições da Polícia Civil a escolta de presos, a*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*concessão da segurança nestes autos se impõe, por configurar o ato impugnado descumprimento de decisão judicial do STJ.*

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.696258-2/002 – COMARCA DE BELO HORIZONTE – REMETENTE: JD 6 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE – APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): SINDPOL SINDICATO SERV POLICIA CIVIL MINAS GERAIS – AUTORIDADE COATORA: SUPTE GERAL POLICIA CIVIL MINAS GERAIS – RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE

ACÓRDÃO

*Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.*

*Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2007.*

*DES. EDUARDO ANDRADE – Relator*

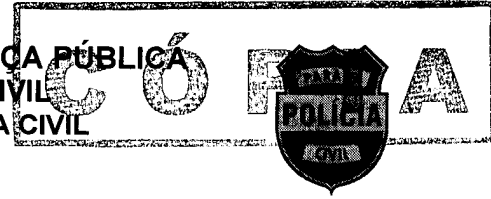
*Superior Tribunal de Justiça*

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.269 – MG (2004/0164699-3)*

*RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON*

*RECORRENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDEPO / MINAS E OUTRO*

*ADVOGADO: MARIA AMÉLIA CORDEIRO TUPYNAMBA  
T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS*



*IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DE SANTA LUZIA – MG*

*RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS*

*PROCURADOR: RICARDO MAGALHÃES SOARES E  
OUTROS*

*EMENTA*

*ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – ESCOLTA DE  
PRESOS – POLÍCIA CIVIL X POLÍCIA MILITAR.*

*1. O Sindicato e a Associação dos Policiais Cíveis têm direito líquido e certo de serem dirimidas pelo Judiciário a questão da divisão de suas atribuições, pela confusão que reina em razão das atribuições da Polícia Militar.*

*2. Afastado o óbice da impropriedade da via eleita e que extinguiu o processo sem exame do mérito, pode o STJ, com respaldo no art. 515, § 3º, do CPC, examinar o mérito do mandamus.*

*3. As polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual.*

*4. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98.*

*5. Recurso ordinário provido.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.*

*Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*Brasília-DF, 26 de abril de 2005 (Data do Julgamento)*

*MINISTRA ELIANA CALMON*

*Relatora*

A título de ilustração, no Estado de São Paulo, por meio da Resolução 231/2009 – SSP, afora a escolta dos presos autuados em flagrante delito e dos capturados por força de mandados judiciais, desde suas unidades até estabelecimento prisional de acolhimento inicial, que são de responsabilidade da Polícia Civil, as demais, quer de presos provisórios, quer de presos definitivos, incumbem à Polícia Militar.

*Resolução SSP – 231, de 1º de setembro de 2009*

*Regulamenta as atividades de escolta de presos O Secretário da Segurança Pública*

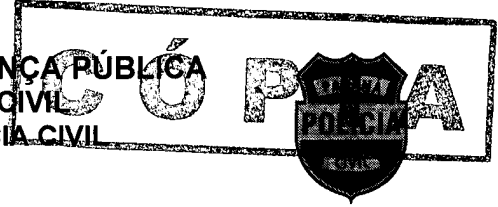
*Considerando o imperativo de máxima eficiência da segurança durante os necessários deslocamentos de presos;*

*Considerando a necessidade de racionalizar o emprego dos recursos humanos e materiais dos órgãos que lhe são subordinados;*

*Considerando, ainda, a necessidade de priorizar a atividade de polícia judiciária, afeta com exclusividade à Polícia Civil, resolve:*

*Artigo 1º – Incumbe à Polícia Militar, no território do Estado ou fora dele, a escolta de presos, provisórios ou definitivos sob qualquer regime de cumprimento de pena, recolhidos nos estabelecimentos prisionais sob administração da Secretaria da Segurança Pública, SSP, ou da Secretaria da Administração Penitenciária, SAP, nas suas movimentações para comparecimento em Juízo, em quaisquer Comarcas do Estado, nos deslocamentos para fins de submissão a tratamento médico, psicológico, odontológico ou hospitalar ou nas remoções entre os referidos estabelecimentos prisionais.*





*Parágrafo Único – Constitui, também, atribuição da Polícia Militar a guarda de presos, provisórios ou definitivos, vinculados a estabelecimentos prisionais da Secretaria da Segurança Pública, SSP, ou da Secretaria da Administração Penitenciária, SAP, que deva ser exercida em hospitais, casas de saúde, consultórios, ambulatórios médicos ou odontológicos e estabelecimentos de saúde congêneres, em todas as áreas do Estado.*

*Artigo 2º – Incumbe à Polícia Civil, em todo o território do Estado, a escolta de presos, desde suas unidades até o estabelecimento prisional de acolhimento inicial, dos presos autuados em flagrante delito e dos capturados por força de mandados judiciais.*

*Artigo 3º – O Delegado Geral de Polícia e o Comandante Geral da Polícia Militar, no âmbito das respectivas atribuições, disciplinarão, em atos administrativos próprios, as atividades tendentes ao fiel cumprimento desta Resolução.*

*Artigo 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições que lhe forem contrárias.*

## VI – QUANTO À RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS POLICIAIS CIVIS (CRIME DE DESOBEDIÊNCIA OU PREVARICAÇÃO)

Em muitas situações, mesmo quando não se trata de atribuição da Polícia Civil, Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público querem responsabilizar criminalmente servidores policiais civis por descumprimento de ordem judicial ou requisição ministerial.

Oportuno ressaltar que para a prática de crime de desobediência, disposto pelo artigo 330 do Código Penal, inicialmente, a ordem tem que ser legal, ou seja, amparada em dispositivos legais vigentes, caso contrário, não há que se falar em crime por aquele que a descumpra, conforme ensinamentos de



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Julio Fabbrini Mirabete (Código Penal Interpretado, Quinta Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2005, pg. 330.

*“A desobediência só ocorre quando não atendida a ordem legal, ou seja, emanada de autoridade competente, a quem tem o dever de obedecê-la e se obedecidas as formalidades legais. Se o ato de ofício não é legal, a desobediência não se caracteriza como crime. Assim, por exemplo, a obrigação de o indiciado submeter-se à identificação datiloscópica, que era obrigatória, passou a não ser em decorrência do art. 5º, LVIII, da CF. O mesmo se a ordem é abusiva, forma também de ilegalidade. É imprescindível que o destinatário da ordem tenha o dever jurídico de agir ou deixar de agir por força de lei. Diante do princípio constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, pode o destinatário examinar a legalidade da ordem antes de cumpri-la ou não. Não há que se confundir, porém, a legalidade da ordem com a sua justiça; se for legal formalmente, não cabe ao destinatário discutir-lhe o mérito.”*

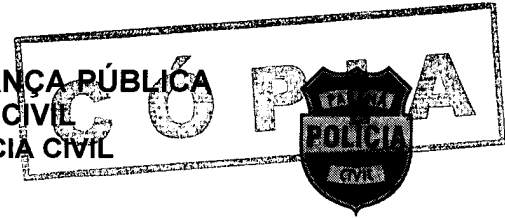
Também não há que se falar em crime de desobediência quando se tratar de funcionário público no exercício de suas funções, pois essa infração penal pressupõe a atuação criminosa do particular contra a Administração Pública, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS-CORPUS".  
REQUISIÇÃO JUDICIAL DIRIGIDA A AUTORIDADE  
POLICIAL. NÃO ATENDIMENTO. FALTA FUNCIONAL.  
ATIPICIDADE PENAL.

- Embora não esteja a autoridade policial sob subordinação funcional ao juiz ou ao membro do ministério público, tem ela o dever funcional de realizar



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*as diligências requisitadas por estas autoridades, nos termos do art. 13, II, do CPP.*

*- A recusa no cumprimento das diligências requisitadas não consubstancia, sequer em tese, o crime de desobediência, repercutindo apenas no âmbito administrativo-disciplinar.*

*- Recurso ordinário provido.*

*(RHC 6.511/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/1997, DJ 27/10/1997, p. 54840)*

*PROCESSUAL PENAL. "HABEAS-CORPUS".  
REQUISIÇÃO JUDICIAL DIRIGIDA A AUTORIDADE  
POLICIAL. NÃO ATENDIMENTO. FALTA FUNCIONAL.  
ATIPICIDADE PENAL.*

*- Embora não esteja a autoridade policial sob subordinação funcional ao juiz ou ao membro do ministério público, tem ela o dever funcional de realizar as diligências requisitadas por estas autoridades, nos termos do art. 13, II, do CPP.*

*- A recusa no cumprimento das diligências requisitadas não consubstancia, sequer em tese, o crime de desobediência, repercutindo apenas no âmbito administrativo disciplinar.*

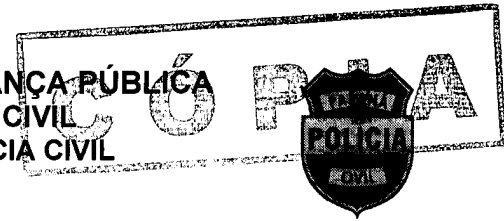
*- Recurso ordinário provido.*

*(RHC 6.511/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/1997, DJ 27/10/1997, p. 54840)*

Quanto à possível prática do crime de prevaricação, disposto pelo artigo 319 do Código Penal, exige-se, além da demonstração que o ato é de atribuição do funcionário, que o seja para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, caso contrário, também não há que se falar em crime.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

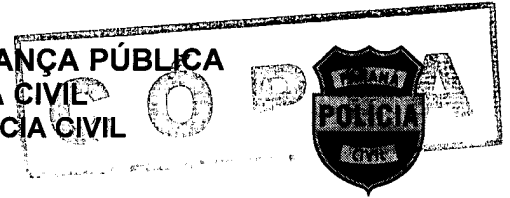


*“O crime de prevaricação somente se aperfeiçoa quando o funcionário público, no exercício de sua função, retarda ou omite ato de ofício, indevidamente, ou o pratica contra disposição expressa da lei. É necessário que qualquer das condutas incriminadas refira-se a “ato de ofício”, isto é, relativo às atribuições funcionais e territoriais regulares do funcionário público. Em outros termos, o retardamento ou omissão, indevidos, ou sua prática contra disposição legal expressa, deve referir-se a “ato de ofício” da competência do funcionário prevaricador. Com efeito, para a configuração do crime de prevaricação exige-se que o ato retardado ou omitido, indevidamente, ou praticado contra expressa disposição da lei esteja compreendido nas específicas atribuições do funcionais do servidor público prevaricador. Se o ato não é da competência do funcionário, poder-se-á identificar outro crime, mas, com certeza, não o de prevaricação. Quando determinado ato, por exemplo, pode ser realizado “por qualquer do povo”, à evidência, não se trata de “ato de ofício”. (Cesar Roberto Bitencourt, Código Penal Comentado, 5ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, pg. 1036)”*

A Polícia Civil e seu quadro de servidores não podem mais assumir a responsabilidade por encargos que não estão previstos em Lei, pelos resultados negativos causados à sua imagem a cada fuga, rebelião, ingresso de armas e celulares nas carceragens, etc., os quais vêm constantemente sendo absorvidos pela Instituição, que dispense de meios e recursos em atividades que não lhe compete e a desvia de sua atividade-fim, disposta pelo artigo 144, inciso IV, § 4º da Constituição Federal, qual seja, de exercer as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, acarretando sobrecarga de trabalho a seus membros, milhares de inquéritos policiais inacabados e crimes sem a devida investigação, contrariando, inclusive, o disposto pelo artigo 5º, LXXVIII, no tocante a razoável duração do processo.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Conforme se vê, não existe qualquer obrigação legal dos policiais civis quanto à custódia de presos, vez que a polícia judiciária apenas investiga as infrações penais, colhendo subsídios para o Ministério Público (autor da ação penal), encaminhando os agentes delituosos ao Poder Judiciário, que possui o poder punitivo conferido ao Estado.

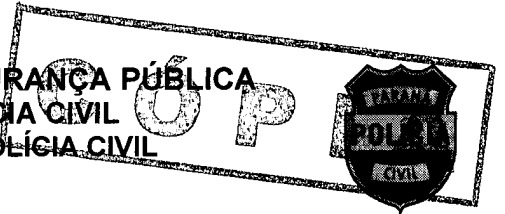
Os policiais civis prestaram concurso e receberam prévia instrução e treinamento para exercerem suas funções constitucionais de polícia judiciária e não para custodiar presos, tarefa para a qual são amadores. Já o serviço de carceragem deve ser feito pelos agentes penitenciários, pertencentes aos quadros do DEPEN e não pelos policiais civis. Ao serem obrigados a cumprir com os deveres de carcereiros, os policiais civis se veem impedidos de atender com a eficiência e rapidez necessárias às suas verdadeiras atribuições investigativas, de polícia judiciária.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, consagra o Princípio da Legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", o que significa, que "enquanto na iniciativa privada se pode praticar tudo quanto à lei não proíbe, na Administração Pública somente pode ser feito o que a lei determina.

Para que não pairesm dúvidas com relação às competências e atribuições da Polícia Civil e dos servidores policiais civis na questão carcerária, transcrevemos suas atribuições e competências dispostas pelo Decreto nº4.884, de 24 de abril de 1978 e pela Lei Complementar nº 96/2002 de 12 de setembro de 2002.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Decreto 4.884/78

Art. 41 – Ao Centro de Triagem cabe a execução das atividades relativas ao recolhimento, triagem, registro e distribuição de elementos submetidos a investigação e os conduzidos por representantes do policiamento ostensivo; receber, recolher e prover assistência a ébrios e desocupados, promovendo o encaminhamento às entidades assistenciais, hospitalares ou a entrega a familiares ou responsáveis; **assegurar o transporte às unidades do sistema penitenciário estadual dos presos oriundos da Capital e do Interior**; promover inspeções periódicas para verificação das condições físicas e humanas das instalações das cadeias públicas do Estado; providenciar o fornecimento de alimentação aos presos e a sua distribuição às unidades policiais da Capital; manter, permanentemente as condições físicas de higiene, limpeza, conservação e segurança das dependências da unidade; zelar pela preservação da integridade física e a proteção dos presos; manter estreito intercâmbio com o SRPI para elaboração de prontuários, informativos indispensáveis de forma a que todos os elementos encaminhados ao sistema penitenciário transitem, obrigatoriamente, por aquela unidade para fins de elaboração de fotografias sinaléticas, dados pessoais, documentos legais, circunstâncias do crime cometido e processos a que foram submetidos; a salvaguarda de bens e valores de pessoas custodiadas e registro obrigatório em livro próprio; **manter sistema de transporte de presos, com veículos e equipes especiais, destinado ao periódico deslocamento às sedes das comarcas no interior do Estado e condução de réus condenados ao cumprimento de penas ou medidas de segurança em estabelecimentos prisionais do Sistema Penitenciário do Estado**; promover o intercâmbio de presos com



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*organizações policiais de outras unidades federativas, a base da reciprocidade de tratamento e sob o fulcro de legalidade dos atos determinadores do intercâmbio; cumprir e fazer cumprir normas disciplinadoras relativas às cadeias públicas e Centro de Triagem; manter contato com os órgãos da Justiça Pública objetivando a melhor e correta execução dos objetivos da unidade; a custódia de presos com direito a "prisão especial" de ambos os sexos; as atividades administrativas de apoio inerentes; outras atividades correlatas. (grifo nosso)*

*Anexo I*

*Art. 1º – São deveres e atribuições dos Delegados de Polícia:*

*XIV – Vistoriar pessoalmente as dependências carcerárias diariamente, bem como ser cientificado, ao princípio e final do expediente diário, das custódias ou detenções efetuadas, coibindo eventuais abusos e providenciando para que os serviços carcerários se mantenham em perfeita ordem;*

*XLIX – Determinar providências liberatórias de pessoa colocada sob custódia policial em delegacia, ouvidas, preliminarmente, as razões que impuseram a medida;*

*LX – Decidir sobre a custódia de pessoas na carceragem da unidade policial;*

*Lei Complementar nº 96/2002*

*Art. 6º – Aos Investigadores de Polícia compete:*

*VII – zelar pela integridade física e moral, e guarda de presos provisórios, recolhidos nos setores de carceragens das unidades policiais civis, **enquanto interessarem à investigação policial**;*

*XVIII – **assumir encargos complementares de motoristas e carcereiros** quando as circunstâncias ou ordens superiores o determinar:*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



C Ó P I A

Cabe aqui destacar que o nominado preso provisório custodiado pela Polícia Civil não é aquele cujo processo aguarda decisão judicial e sim aquele temporário, cuja permanência no setor de carceragem das Delegacias de Polícia durará apenas pelo período em que interessarem à investigação policial, não cabendo, nesses casos, interpretação extensiva.

Muito se discute quanto aos encargos complementares de motoristas e carcereiros a serem assumidos pelos Investigadores de Polícia, porém, estes também não possuíam atribuições para a guarda permanente de presos e muito menos para escolta e remoções, conforme artigo 8º do Anexo I do Decreto nº 4.884/78 e artigo 74 do Decreto nº 9.949/62.

*Decreto nº 4.884/78*

*Art. 8º – Aos Motoristas Policiais compete:*

*I – Inspeccionar o veículo ao recebê-lo para o serviço, ou verificar diariamente as condições de funcionamento, comunicando ao superior hierárquico qualquer avaria ou irregularidade, propondo a imediata solução;*

*II – Dirigir, evitando sempre o consumo excessivo de combustível e o desgaste oriundo do descumprimento de normas técnicas de utilização do veículo;*

*III – Assegurar a perfeita manutenção do veículo no que concerne à limpeza geral feita diariamente, abastecimento e troca sistemática de lubrificantes;*

*IV – Cumprir os horários estabelecidos e as diligências ordenadas pela autoridade policial;*

*V – Manter-se preparado para participar de ações policiais, sempre que o trabalho de equipe o exigir;*

*VI – Zelar para a economia e durabilidade da viatura e equipamentos sob sua responsabilidade.*

*Decreto nº 9.949/62*

*Art. 74 – Aos Carcereiros compete:*

*I – Ter sob sua responsabilidade a segurança das prisões e a guarda das chaves;*





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



- II – Velar pelo asseio e higiene das prisões;*
- III – Exercer rigorosa fiscalização sobre o serviço da guarda do estabelecimento e dos detentos;*
- IV – Inspeccionar todas as noites o estabelecimento, tomando as medidas precisas, evitando e prevenindo as causas de incêndio ou qualquer desastre;*
- V – Presidir a distribuição de alimentos aos detentos, sempre estando presente às suas refeições;*
- VI – Inspeccionar rigorosamente as refeições dos detentos, evitando entradas nas prisões de quaisquer objetos proibidos, fiscalizando a devolução dos objetos próprios às refeições;*
- VII – Abrir e fechar as prisões;*
- VIII – Fazer a revista dos detentos antes de recolhê-los à prisão, a fim de evitar que conduzam para ali quaisquer objetos proibidos;*
- IX – Proceder constantemente à rigorosa ronda, durante a noite;*
- X – Não confiar as chaves das prisões a outros funcionários, a não ser com ordem expressa de seu superior;*
- XI – Comunicar ao seu superior todas as ocorrências havidas nas prisões, o fazendo incontinentemente, quando forem extraordinárias essas ocorrências;*
- XII – Cumprir todas as ordens que lhe forem determinadas pelo seu superior;*
- XIII – Fiscalizar os detentos e repreendê-los com brandura, sempre que incorrerem em faltas;*
- XIV – Apresentar diariamente ao seu superior, e na forma prevista pelo presente Regulamento, uma parte do movimento do estabelecimento, onde conste o número de presos existentes na Detenção, os seus nomes, sexo, motivo da prisão, data da entrada e saída, disposição de que autoridade estão presos e os seus comportamentos;*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



*XV – Não dar entrada na prisão a qualquer detento sem que esteja acompanhado da respectiva guia de recolhimento, expedida pela autoridade competente.*

*XVI – Dar ciência ao seu superior de qualquer infração do presente Regulamento por parte do detento ou funcionário sempre por escrito;*

*XVII – Ter a seu cargo um livro no qual constará:*

- a) – o nome do preso;*
- b) – a data de sua entrada e saída da prisão;*
- c) – a ordem e disposição de quem esteja preso;*
- d) o seu comportamento;*
- e) – o crime cometido.*

*XVIII – Não exigir do detento qualquer quantia, a pretexto de proporcionar-lhe melhor tratamento;*

*XIX – Para se fazer obedecer dos detentos e reprimir os que perturbarem o sossego das prisões e os que não se sujeitarem às exigências do presente Regulamento, poderá encarcerá-los em prisão solitária, submetendo o seu ato à aprovação do seu superior;*

*XX – Revistar diariamente, três vezes, pelo menos, as grades, paredes, assoalho e teto das prisões, vigiando os detentos, comunicando ao seu superior qualquer fato anormal;*

***XXX – Residir no estabelecimento.***

Assim, estudado com atenção o assunto, entendo que qualquer determinação para realização de atos que fujam da competência da Polícia Civil e das atribuições de seus servidores caracterizam desvio de função, e contribui para que investigações não sejam realizadas, para que inquéritos não sejam concluídos, para que a Autoridade Policial não compareça a locais de crimes, etc., porém, cuja situação, conforme noticiado na página da Secretaria de Estado da Segurança Pública, datada de 24.10.2013 com o título “ESTADO VAI CRIAR CENTRAL DE ESCOLTA DE PRESOS” está em vias de ser solucionada (As secretarias estaduais da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e da Segurança Pública



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL  
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



deram início ao processo de criação de uma Central de Escolta de Presos em todo o Paraná. A previsão é de que em 15 dias a unidade seja institucionalizada e um grupo de trabalho, formado por representantes das duas pastas e das polícias Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário, vai regulamentar a atividade. “Em conjunto, vamos superar problemas históricos que herdamos no Estado, que são a escolta de presos e a superpopulação das delegacias”, afirmou a secretária da Justiça, Maria Tereza Uille Gomes, que coordenou o encontro, na noite desta quarta-feira (23), para definir as linhas gerais de funcionamento da central. Participaram da reunião o delegado-geral da Polícia Civil, Riad Braga Farhat, delegados divisionais e representantes de associações dos policiais civis).

Isso posto, entendo que tratativas desta Corregedoria Geral, não convidada para participar dos estudos acima mencionados, com Poder Judiciário e Ministério Público, seria inócua, motivo pelo qual sugiro, pela devolução à Secretaria-Executiva do Departamento da Polícia Civil, bem como pelo encaminhamento de cópia ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

  
Sérgio Taborda  
Corregedor Auxiliar